



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000729-94.2012.815.0201.**

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Ingá.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Alice Batista da Silva, representada por Cícero Francisco da Silva.

ADVOGADO: Giusepe Fabiano do Monte Costa (OAB/PB 9.861).

APELADO: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A).

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA PROMOVENTE. DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E DA SENHA PESSOAL QUE CABIA À AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO APELADO COM O CANCELAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS E ESTORNO DA QUANTIA SACADA INDEVIDAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DA APELANTE. PRINCÍPIO DO NON *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. Ao tentar se desvencilhar, na via judicial, da responsabilidade assumida em âmbito administrativo, com o cancelamento dos empréstimos não autorizados e estorno da quantia sacada irregularmente da conta da Apelante, o Apelado se comporta de modo contraditório aos seus próprios atos, o que fere o princípio do *NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, premissa que encontra respaldo nas situações em que a relação de confiança que surge de uma parte para com a outra é bruscamente alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

2. Há dano moral indenizável, quando o correntista é privado de seus rendimentos por falha da Instituição Financeira.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000729-94.2012.815.0201, em que figuram como Apelante Alice Batista da Silva, representada por Cícero Francisco da Silva, e como Apelado o Banco Bradesco S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

## VOTO.

**Alice Batista da Silva**, representada por Cícero Francisco da Silva, interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 87/88-v, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Ingá, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por ele(a),

em face de **Banco Bradesco S/A.**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento que cabia à Apelante a guarda de sua senha pessoal e do cartão magnético e que, havendo desídia nesta missão, não pode a Instituição Financeira ser responsabilizada, sobretudo, pelo fato de que as transações fraudulentas foram feitas antes da Apelante comunicar ao Apelado a perda do cartão. A parte Apelante foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das custas processuais, estas últimas suspensas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Em suas razões, fls. 92/99, a Apelada sustenta que a Sentença recorrida não inverteu o ônus probatório em seu favor, o que fere à Legislação Consumerista.

Afirma ainda que o *Decisum* não merece prosperar, uma vez que seu principal fundamento é o de que o dever de guarda do cartão e da senha cabiam a ela, Apelante, mas não há nos autos qualquer prova concreta de que as operações fraudulentas foram feitas mediante o uso de cartão e senha pessoais.

Argumenta que a responsabilidade da Apelada é objetiva, devendo responder pelas transações fraudulentas em sua conta, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que resta claramente demonstrado o nexos causal entre a conduta omissiva da Instituição Financeira e o dano sofrido.

Aduz que a constatação de que empréstimos fraudulentos foram realizados em seu nome e a privação dos recursos necessários à sua sobrevivência lhe geraram grande aflição e sofrimento, que transpõem à barreira do mero aborrecimento.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgados procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazoando, fls. 102/113, a Apelada alega culpa exclusiva da vítima, uma vez que a Apelante foi desidiosa com o cuidado de seu cartão e sua senha pessoal, o que oportunizou que terceiros não autorizados realizassem transações em sua conta bancária.

Reitera que não houve falha na prestação de seus serviços.

Discorre que, não havendo ato ilícito, não há dano moral ou material passível de indenização.

Pugnou pelo desprovimento do Apelo, com a manutenção da Sentença em todos os seus termos e, sendo outro o entendimento deste Tribunal, a fixação da indenização em patamar razoável.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 119/121, opinando pelo conhecimento e regular processamento do recurso, sem opinar sobre o mérito, por entender que o casu *sub judice* prescinde de sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Pretende a Apelante a condenação da Apelada em danos morais e materiais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 556,92 (quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), respectivamente, ao fundamento de que a Instituição Financeira deve responder objetivamente pelos danos que lhe

foram causados, em decorrência da realização de diversas transações bancárias fraudulentas em sua conta-corrente.

Narra na Exordial, f. 02/06, que, no início do mês de abril de 2011, teve seu cartão extraviado e que nos dias 13, 14 e 15 do mesmo mês, diversas operações não autorizadas foram feitas em sua conta, dentre elas, a contratação de dois empréstimos pessoais, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e saques em terminais de auto-atendimento que retiraram, além do valor creditado pelos empréstimos, o saldo que havia em sua conta, no valor de R\$ 556,92 (quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Compulsando os autos, percebe-se que a Instituição Financeira Apelada cancelou os empréstimos questionados e estornou a quantia de R\$ 1.044,24 (mil, quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) na conta da Apelante, consoante se vê à f. 22, sendo forçoso reconhecer que o Banco tomou para si a responsabilidade pelos eventos danosos que afligiram a correntista.

Permitir que a Instituição Financeira tente se desvencilhar dessa responsabilidade na esfera judicial, feriria frontalmente o princípio do *NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*<sup>1</sup>, premissa que encontra respaldo nas situações em que a relação de confiança que surge de uma parte para com a outra é bruscamente alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva, razão pela qual, a Sentença merece ser parcialmente reformada.

Com relação aos alegados danos materiais, ao estornar o valor de R\$ 1.044,24 (mil, quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) na conta da Apelante, a Apelada ressarciu, com sobra, o prejuízo financeiro alegado, de R\$ 556,92 (quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), não merecendo prosperar o pleito autoral neste sentido.

No que diz respeito ao pleito de danos morais, em casos semelhantes os Tribunais Brasileiros<sup>2</sup> tem o reconhecido *in re ipsa*, sendo, portanto, cabível a indenização, em patamar condizente com as circunstâncias fáticas.

- 
- 1 AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BENS DADOS EM GARANTIA DO CRÉDITO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PENA DE ADMITIR-SE VERDADEIRO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067163790, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 05/11/2015).(TJ-RS - AI: 70067163790 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 05/11/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2015)
  - 2 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ATIVIDADE DE RISCO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIROS. DEMORA NO ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SALDO DA CONTA CORRENTE NEGATIVO POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, independentemente de culpa, com fundamento na teoria do risco da atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Arealização de saques indevidos na conta corrente de cliente, mediante fraude praticada por terceiros, gera o dever sucessivo de a instituição financeira compensar os danos morais, se não estorna os valores indevidamente sacados para a conta do cliente em tempo razoável e deixa seu saldo negativo e desprovido de numerário para as despesas usuais. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.(TJ-DF - APC: 20130110069165 DF 0000373-54.2013.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2015 . Pág.: 130)

É cediço o entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de que o *quantum* indenizatório deve ser fixado em observância ao abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena<sup>3</sup>, considerando a capacidade de quem paga e as características de quem recebe, de modo que, o montante indenizatório não pode ser ínfimo a ponto de não punir o autor do ato ilícito, nem exacerbado a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa do lesado.

Consoante se vê dos autos, a Apelante é idosa, com 82 anos de idade, analfabeta e de poucos recursos. Para uma pessoa com tais características, deparar-se com inúmeras operações ilícitas feitas em seu nome é uma situação que por si só, acarreta elevado grau de aflição. Ademais, necessário ressaltar que a Apelante foi privada de seus recursos por mais de uma semana, até que a Apelada estornasse a quantia sacada de sua conta bancária.

O escólio fático demonstra a gravidade da conduta omissiva da Apelada e a existência de dano considerável à honra subjetiva da Apelante, em razão de suas condições pessoais.

Considerando-se os argumentos acima narrados, mostra-se adequado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para condenar o Apelado em danos morais, que arbitro R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser acrescido dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a data do evento danoso, (Súmula 54 do STJ) e corrigido pelo INPC desde a data da condenação definitiva, até o efetivo pagamento, (Súmula 362 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, redistribuo as custas e honorários sucumbências, que deverão ser rateados igualmente entre as partes, suspendendo-os em favor da Apelada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

3 “Deve ser mantido o valor da condenação que, em causa de responsabilidade civil por dano moral, afigura-se razoável em comparação ao abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena”. (AgInt nº 0007538-20.2014.815.0011 - TJPB)